

Processo nº 450/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública respondeu A, com os sinais dos autos, vindo a ser condenada como autora da prática de um crime de “desobediência”, p. e p. pelo art. 312º, nº 1, al. b) do C.P.M., na pena de 6 meses de prisão; (cfr., fls. 38 a 38-v).

*

Inconformada com o assim decidido, a arguida recorreu para este T.S.I..

*

Na sua motivação de recurso e nas conclusões que aí apresentou, afirma que com a decisão recorrida se violou os artºs 40º e 65º do C.P.M., pedindo, a final, a redução da pena que lhe foi imposta para a de 4 meses de prisão suspensa na sua execução por 2 anos; (cfr., fls. 61 a 64).

*

Em Resposta, pugna o Exmº Magistrado do Ministério Público no sentido da rejeição do recurso; (cfr., fls. 66 a 68-v).

*

Admitido o recurso e remetidos os autos a esta Instância, foram os mesmos com vista ao Exmº Procurador-Adjunto que em douto Parecer opina também no sentido da confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 89 a 92).

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“Em 31 de Maio de 2007, pelas 15H40, a arguida A utilizou o seu documento de identidade para assistir as actividades de tirar à sorte no clube de Sands sito no r/c do Casino Sands, foi verificada pelos agentes de segurança do casino de que A é proibida de entrar em casinos, por isso, exigindo o apoio do guarda da Polícia Judiciária para verificar a identidade da arguida.

Após a revisão da listagem das pessoas proibidas de entrar em casinos, verifica-se que A foi classificada pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos como pessoa proibida de entrar em casinos.

Segundo o despacho n.º 239/2006 proferido em 25 de Maio de 2006 pelo Director da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos (fls. 16 dos autos), a arguida é proibida preventivamente de entrar nos casinos da Venetian Macau S. A.

A arguida foi notificada em 28 de Junho de 2006 de que é proibida de entrar nos casinos da Sociedade de Jogos de Macau, S.A. e da Venetian Macau S.A., até dia 31 de Dezembro de 2010.

A arguida assinou na notificação acima referida (fls. 21 dos autos), ademais, a arguida foi notificada de que se a mesma fosse encontrada entrar em casinos durante o período de proibição de entrar em casinos, iria constituir crime de desobediência, seria punida pela lei.

A arguida agiu livre, voluntária, e conscientemente, ao entrar no Casino Sands de Venetian Macau S.A., e esta tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida por Lei.

A arguida declara o seguinte :

A arguida A, sem emprego.

A Arguida tem o 7.º ano do ensino secundário como a sua habilitação literária.

A arguida tem dois filhos a seu cargo.

Nos termos do CRC da arguida, ela foi condenada na pena de 3 meses de prisão com a suspensão de execução de pena por um ano (n.º do processo CR3-06-0150-PSM), pela prática de um crime de desobediência p. e p. pelo artigo 312, n.º 1, alínea b) do Código Penal; em 8 de Novembro de 2006, foi condenada na pena de 3 meses de prisão

com a execução imediata da pena, pela prática de um crime de desobediência p. e p. pelo artigo 312, n.º 1, alínea b) do Código Penal, a arguida interpôs o recurso da decisão em 29 de Novembro de 2006 que está na fase de revisão (n.º do processo CR3-06-0193-PSM).”; (cfr., fls. 37 a 37-v e 82 a 83).

Do direito

3. Pede a arguida recorrente a redução da sua pena para a de 4 meses de prisão e a suspensão da sua execução.

Cremos porém que uma outra questão se coloca, devendo ser desde já apreciada.

Consiste pois em saber se se pode considerar a arguida ora recorrente autora da prática do crime de “desobediência”, pelo qual foi condenada em Primeira Instância.

E a nossa resposta a tal questão é pois de sentido negativo.

Vejamos.

Da matéria de facto provada, consta (nomeadamente) que:

- em 31.05.2007 foi a arguida encontrada no “Casino Sands”;
- por despacho n° 239/2006 proferido em 25.05.2006, tinha sido a arguida proibida preventivamente de entrar nos “Casinos da Venetian Macau, S.A.”, (da qual aquele faz parte); e que;
- em 28.06.2006, tinha sido a arguida notificada de que estava proibida de entrar nos “Casinos da Venetian em Macau” até o dia 31.12.2010.

E, perante isto, constatando-se que a arguida foi encontrada no “Casino Sands” após ser notificada que tinha sido proibida de aí entrar, decidiu-se pela sua condenação.

Porém, importa ter em conta que no despacho com o qual se proibiu a arguida de entrar no dito “Casino” não se fixou o “prazo da proibição”, e que este apenas consta da “certidão de notificação” daquele despacho.

Perante idêntica situação, decidiu-se no Acórdão de 17.04.2008, tirado no Proc. n° 652/2006, que não bastava fazer constar o prazo de proibição na notificação do despacho, quando neste não se tinha fixado nenhum prazo, concluindo-se assim pela absolvição do arguido da prática de um também imputado crime de “desobediência”.

Cremos ser de manter tal entendimento.

De facto, a notificação é apenas um acto através do qual se dá conhecimento de uma decisão, não consistindo ela própria numa decisão.

E, se na decisão não se fixou – quiçá, por lapso –nenhum prazo de proibição, de nada vale fazê-lo constar na notificação, pois que, com esta, atenta a sua natureza, não se pode sanar uma omissão.

Assim, havendo apenas uma decisão que determinou a proibição preventiva de entrada da arguida nos “Casinos da Venetian em Macau”, e não tendo a mesma fixado qualquer prazo de duração de tal proibição, afigura-se-nos pois não ser de considerar a arguida autora de um crime de

“desobediência”, pelo facto de, quase um ano depois, ter voltado a entrar num dos casinos da “Venetian”.

Com efeito, adequada não é a conclusão de que com a decisão em causa se pretendeu fixar um prazo de um ano ou outro superior, (e não sendo igualmente de considerar lícita uma decisão que determinou uma proibição como a ora em causa, mas que não se fixa nenhum prazo, há pois que afirmar que inválida é a “decisão nº 239/2006”, proferida em 25.05.2006, não resultando assim da sua violação a prática de um crime de “desobediência”, como entendido foi na decisão objecto do presente recurso.

Nesta conformidade, há que revogar a decisão recorrida, com a consequente absolvição da ora recorrente do imputado crime de “desobediência”.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam revogar a decisão recorrida, absolvendo-se a arguida, ora recorrente.

Sem custas.

Honorários ao Ilustre Defensor em MOP\$800.00.

Macau, aos 15 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong